



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501402-28.2019.8.26.0535, da Comarca de Arujá, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSÉ CLAUDEMIR RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos que constarão do acórdão**, em conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 12.050

APELAÇÃO nº 1501402-28.2019.8.26.0535

COMARCA: Arujá – 1ª Vara Judicial

APELANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

APELADO: José Claudemir Rodrigues

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença que condenou José Claudemir Rodrigues por tentativa de estelionato, absolvendo-o dos crimes de falsificação de documento público e particular. O Ministério Público busca a condenação também por esses delitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os crimes de falsificação de documento público e particular devem ser absorvidos pela tentativa de estelionato ou se configuram delitos autônomos.

III. Razões de Decidir

3. Os crimes de falsificação de documento público e particular são delitos formais que se consumam com a prática da ação, independentemente de conduta posterior.

4. A tentativa de estelionato objetivou a apropriação do benefício previdenciário da vítima, enquanto os delitos de falsificação objetivavam enganar terceiros, configurando concurso material de crimes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso Ministerial, condenando o réu pelos delitos de falsificação de documento público e particular, além da tentativa de estelionato.

Tese de julgamento:

1. Os crimes de falsificação de documento público e particular são autônomos e não absorvidos pela tentativa de estelionato.

2. Configuração de concurso material de crimes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 171, caput; art. 14, inciso II; art. 297, caput; art. 298.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** na ação penal movida contra **José Claudemir Rodrigues**, contra a sentença de fls. 421/428, que declarou o réu incurso no artigo 171, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, condenando-o à pena de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo. O réu foi absolvido dos delitos previstos nos artigos 297, 298, 304 c.c. o artigo 297 e 304 c.c. o artigo 298, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Inconformado, recorreu o *Parquet*. Em suas razões recursais, buscou a condenação do réu pelos delitos de falsificação de documento público e falsificação de documento particular (fls. 451/457).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 494/497).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo Ministerial (fls. 510/515).

É o relatório.

Consta da denúncia que, em data incerta, mas anterior ao dia 23 de maio de 2019, em local não informado, **JOSÉ CLAUDEMIR RODRIGUES** falsificou, no todo ou em parte, e alterou documento público, a saber: a Carteira de Identidade RG nº 15.435.654-2, de titularidade de Manoel Santiago Neto. Consta, ainda, que, em data incerta, mas anterior ao dia 23 de maio de 2019, em local

não informado, **JOSÉ CLAUDEMIR RODRIGUES** falsificou, no todo ou em parte, e alterou documento particular, a saber: conta de telefone da Operadora TIM em nome de Manoel Santiago Neto. Consta, também, que, no dia 23 de maio de 2019, por volta das 14h00min, na agência bancária do Banco do Brasil, situada na Avenida Antônio Afonso de Lima, n. 475, Jardim Rincão, na cidade de Arujá, **JOSÉ CLAUDEMIR RODRIGUES** fez uso de documento público falso, a saber: a Carteira de Identidade RG nº 15.435.654-2, de titularidade de Manoel Santiago Neto, bem como fez uso de documento particular falso, a saber: conta de telefone da Operadora TIM em nome de Manoel Santiago Neto. Consta, por fim, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima, **JOSÉ CLAUDEMIR RODRIGUES** tentou obter para si, vantagem ilícita consistente no recebimento de benefício previdenciário de Manoel Santiago Neto, em prejuízo deste, induzindo em erro mediante meio fraudulento, funcionários do Banco do Brasil, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

A materialidade delitiva dos delitos de falsificação de documento público e falsificação de documento particular ficou evidenciada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 14/15), pelo laudo pericial (fls. 86/90), bem como pela prova ora oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

O réu deixou de prestar sua versão dos fatos em juízo, eis que não compareceu aos atos processuais, sendo decretada sua revelia. E, em que pese o instituto da revelia não surtir os mesmos efeitos do processo civil no processo penal, certo é que a prova dos autos

é suficiente para o decreto condenatório.

Com efeito, o ofendido **Manoel Santiago Neto** disse que foi vítima de falsificação de documento, foi chamado na Delegacia porque um casal tentou abrir uma conta bancária em seu nome na cidade de Arujá. Contou que não teve prejuízo porque o gerente do banco desconfiou e o réu foi preso.

Por seu turno, o policial civil **Sérgio Roberto dos Santos**, ouvido em juízo, afirmou que o réu tentou abrir uma conta no banco no nome da vítima. Declarou que, na ocasião, o acusado estava nervoso e confessou que ia abrir a conta bancária com o documento que havia falsificado, com o intuito de retirar o benefício previdenciário do ofendido (mídia SAJ).

A testemunha **Carlos Henrique Fernandes Nogueira**, declarou que o réu esteve na agência bancária na qual exercia a função de gerente geral. Disse que o acusado queria abrir uma conta para receber o benefício do INSS, contudo, na época, era comum a ocorrência de fraudes para saque de indenizações do INSS. Alegou que tinham a orientação para verificar os documentos e o funcionário, ao atender o réu, comentou com o gerente, o que levou a desconfiança sobre o documento apresentado (mídia SAJ).

Outrossim, quanto aos crimes de falsificação de documento público e particular, entendo que deve ser afastado o princípio da consunção, prevalecendo a tese esposada pelo Ministério Público em suas razões de apelação.

De fato, para que haja a absorção do fato

posterior pelo delito anterior, é necessário que a violação da norma subsequente seja desdobramento normal da violação da norma antecedente, o que não ocorreu no caso vertente. Observa-se que o crime de tentativa de estelionato se consumou independentemente da falsificação e utilização dos documentos falsificados.

Destarte, os crimes de falsificação de documento público e particular são delitos formais, que se consumam com a prática da ação, independentemente de conduta posterior, conforme bem salientou o Ministério Público em suas razões.

Além disso, os delitos se consumaram em momentos e em contextos fáticos distintos.

Saliente-se, ainda que a tentativa de estelionato objetivou a apropriação do benefício previdenciário da vítima e os delitos de falsificação de documento público e particular, objetivavam enganar terceiros, fazendo-os crer que o réu era de fato o beneficiário do INSS.

Como ressaltado pelo Ministério Público em suas razões: *“A utilização dos documentos no momento da tentativa de abertura de conta foi tão somente o meio fraudulento empregado para a prática do estelionato, razão pela qual a tentativa de estelionato praticada pelo agente absorve tão somente o delito de uso de documento falso”*.

Desse modo, diante da diversidade de desígnios e bens jurídicos violados, afasto a absorção e reconheço a existência do concurso de material de crimes.

Diante deste contexto, é de rigor a condenação do acusado como incurso no artigo 297, caput, c.c. o artigo 298, e artigo 171, “caput”, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, passando-se à dosimetria da reprimenda que lhe deve ser imposta.

Frise-se que, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o juízo pode, após examinar as nuances e especificidades sobre o caso em que se debruça, atuar discricionariamente na escolha da sanção aplicável ao caso, bastando, para tanto, motivar o decisor, a teor do que dispõe o artigo 59 do Código Penal e o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, pois atendendo justamente a tais dispositivos para se individualizar a pena.

Nesse sentido, leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“Quanto mais se cercear a atividade individualizadora do juiz na aplicação da pena, afastando a possibilidade de que análise a personalidade, a conduta social, os antecedentes, os motivos, enfim, critérios subjetivos, de cada caso concreto, mais cresce a chance de padronização da pena, o que contraria, por natureza, princípio constitucional da individualização da pena, aliás, cláusula pétrea” (Individualização da Pena, Ed. RT, 2ª Ed., 2007, p. 195).

Na primeira fase da dosimetria da pena, fixa-se a reprimenda basilar acima de seu patamar mínimo legal, na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis,

em especial a existência de maus antecedentes, conforme verifica-se das certidões juntadas às fls. 373/375 e 403/409.

Note-se, ainda, que o entendimento que prevalece, tanto em sede doutrinária quanto na seara jurisprudencial, é de que o Código Penal, quanto aos maus antecedentes, filiou-se ao sistema da perpetuidade, ou seja, o decurso do prazo de cinco anos após o cumprimento ou extinção da pena não elide a circunstância desfavorável em comento.

Vale dizer, ao contrário do que ocorre com a reincidência, os maus antecedentes acompanham o agente por toda a vida, pois atestam sua vida pregressa e sua personalidade orientada ao ilícito, afastando-se a pretensão Defensiva.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO DEPURADOR DE CINCO ANOS. PENA-BASE EXASPERAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REGIME INICIAL. RÉU REINCIDENTE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. MODO FECHADO. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade (HC 389.141/SP, Rel. Ministro Ribeiro

Dantas, Quinta Turma, j. 08.80.2017, DJE. 18.08.2017). 4. *Agravo Desprovido*” (AgRg no REsp 1697968/RJ. Ministro JORGE MUSSI. Quinta turma. j. 08.02.2018) – grifei

“Não há flagrante ilegalidade se o juízo sentenciante considera, na fixação da pena, condenações pretéritas, ainda que tenha transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre o efetivo cumprimento das penas e a infração posterior; pois, embora não sejam aptas a gerar a reincidência, nos termos do artigo 64, I, do CP, são passíveis de serem consideradas como maus antecedentes no sopesamento negativo das circunstâncias judiciais” (Julgamento 198.557/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, aos 13.03.2012 – Informativo 493 STJ) – grifei

Desta feita, afigura-se absolutamente adequada a fixação da reprimenda basilar acima de seu patamar mínimo legal.

Portanto, fixa-se a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias-multa, para o **delito de estelionato**; 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias-multa, para o **delito previsto no artigo 297**, do Código Penal e 01 (um) e 02 (dois) meses de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias-multa, para o **delito previsto no artigo 298**, do Código Penal.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes, contudo, presente a circunstância agravante da reincidência (certidões de fls. 4043/409), a reprimenda deve ser majorada em 1/6 (um sexto), para todos os delitos, alcançando 01 (um) ano e 09 (nove) meses

de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, para o **delito de estelionato**; 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, para o **delito de falsificação de documento particular** e 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, para o **delito de falsificação de documento público**, montante definitivo para os delitos de falsificação de documento particular e falsificação de documento público, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição.

Com relação ao delito de estelionato, a pena foi reduzida em $\frac{1}{2}$ (metade) em razão da tentativa perfazendo 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, inexistindo causas de aumento e de diminuição para os demais delitos.

Considerando o concurso material de crimes, as penas devem ser somadas alcançando 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa.

Cabível a manutenção do regime semiaberto, tendo em vista os fins punitivo e dissuasório das penas (artigo 59 do Código Penal). Ademais, os extratos de pena previstos no artigo 33, parágrafo 2º, do referido diploma legal, não são aplicáveis com rigidez pétrea, novamente por conta dos princípios da individualização das penas e da isonomia, comprometendo-se uma resposta punitiva estatal adequada ao caso analisado.

Apesar de se tratar de reincidente, isso é possível à luz da súmula nº 269 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deveras, prescreve tal súmula ser “admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos”. E, se aqui não se vislumbraram circunstâncias desfavoráveis a ponto de impedi-lo, não é demais observar que, por outro lado, a partir do referido texto sumulado, verifica-se não ser possível cogitar, na hipótese de reincidência, de regime mais brando que o intermediário.

Tendo em vista, outrossim, que o acusado já foi definitivamente condenado, sendo reincidente em crime doloso e portador de maus antecedentes, e observado, sempre, o princípio da suficiência da pena, conclui-se que não faz jus também à substituição da reprimenda privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, nem à suspensão condicional da pena, eis que se afiguram meios insuficientes para se atingir os critérios preventivo, retributivo e ressocializador da reprimenda.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, para declarar o réu **José Claudemir Rodrigues** incurso nos artigos 171, “caput”, c.c. os artigos 14, inciso II e artigo 297, *caput*, c.c. o artigo 298, todos do Código Penal, condenando-o ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 11



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime semiaberto, bem como ao pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, cada qual arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado em sede de execução.

FÁTIMA GOMES

Relatora